



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 2.025/2007

Estabelece normas sobre o controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Amambai, e dá outras providências.

SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito Municipal de Amambai – MS., faço saber que em sessão ordinária realizada no dia 19.03.07 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Município de Amambai obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Aos proprietários de imóveis, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete:

I – conservar a limpeza dos quintais com o recolhimento do lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral, que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – manter plantas aquáticas em areia umedecida, manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de água (emersas) nos mesmos;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, tenham tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

V – conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;

VI - manter coberto os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa para a construção civil, de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, entende-se como extensão da propriedade imóvel a área destinada a calçamento e ao passeio público, sendo que os proprietários e responsáveis legais ficam obrigados observar o que determinam os incisos de I a VI também em relação a elas.

Art. 3º Aos proprietários de lotes e terrenos baldios compete remover os entulhos ali depositados, sob pena desse serviço ser executado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos na execução direta da limpeza pública ou mediante requisição do Departamento de Controle de Vetores da Vigilância Sanitária/Secretaria Municipal de Saúde, e serem cobradas dos proprietários as despesas havidas com a realização desses serviços.

Art. 4º Fica proibido e sujeito a aplicação das medidas e multas constantes desta Lei, o depósito nas vias públicas de entulhos, lixos e qualquer outro tipo de material



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

tendentes a facilitar a criação e proliferação de larvas do mosquito transmissor, salvo nas ações e dias previamente anunciados e programados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, borracharia, depósitos de materiais em geral, de construção civil, ferro velhos, de material reciclável ou comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos, ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente cobertos;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos Agentes Epidemiológicos e de Controle de Vetores.

Parágrafo único – Em se tratando de obra de construção, a responsabilidade é solidária entre o proprietário ou responsável pelo imóvel e o engenheiro responsável técnico pela execução da obra.

Art. 6º Em se tratando de prédios públicos, deverá ser notificado o Secretário responsável pela pasta ou o chefe imediato responsável pelo órgão, departamento ou autarquia em funcionamento naquele prédio.

Art. 7º Às Secretarias Municipais de Obras, de Serviços Urbanos e de Saúde, compete:

I – manter permanentemente as ações e medidas constantes no Art. 2º no interior do cemitério municipal;

II - Manter placas e distribuir panfletos contendo orientação sobre os cuidados e medidas de prevenção a serem tomados pela população visando a prevenção da febre amarela e da dengue.

Art. 8º Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis, obrigados a fornecer as chaves e permitir o livre trânsito nos imóveis que não estejam sendo habitados para que os Agentes Públicos possam realizar inspeção e combate aos possíveis criadouros do mosquito.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel ou de alguém indicado por estes.

§ 2º A entrega da chave só poderá ser efetuada para os Agentes Públicos Municipais, mediante identificação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde, lavrando-se o termo de recebimento.

§ 3º Mediante termo de devolução, a chave deverá ser devolvida ao proprietário ou responsável pelo imóvel pelo Agente Público Municipal, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 4º O não acompanhamento da pessoa indicada no § 1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço a fiscalização, ensejando a



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

aplicação de multa no valor de 28 (vinte e oito) UFAs – Unidade Fiscal de Amambai - ao proprietário ou responsável pelo imóvel.

Art. 9º As infrações à presente Lei serão apuradas pelos Agentes Epidemiológicos e de Controle de Vetores do Município, ou pela Vigilância Sanitária, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, cujas penalidades serão aplicadas mediante o processo administrativo, observado o seguinte:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) até 28 (vinte e oito) UFAs – Unidade Fiscal de Amambai - conforme a gravidade da infração, a ser recolhida aos cofres do município no prazo de 10 (dez) dias, cobrada em dobro em caso de reincidência;

III – interdição do imóvel até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

IV – cassação do Alvará de Licença nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 335 do Código de Postura Municipal, Lei nº 1.078 de 10 de dezembro de 1.984.

Art. 10 O Processo administrativo poderá ser embasado na lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.977, e na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, inclusive quanto às penalidades nelas previstas.

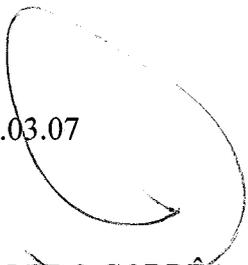
Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2007.


SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
Prefeito Municipal

REGISTRADA:
Publicada em: 21.03.07


CRISTINO TOLEDO CORRÊA
Secretário Municipal de Administração.